EMENDA N° -PLEN

(ao PLV nº 32, de 2020)

Dar se ao art. 8 do PLV nº 32, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 8°	
As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em ata deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões da pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceita pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta, indireta autárquica e fundacional pertencentes aos Podere Executivo, Legislativo e Judiciário.	s s a

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 32, de 2020, em seu art. 8º, estabelece que as assinaturas eletrônicas devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta e indireta.

Com essa emenda entendemos ser necessário abranger a as autarquias, fundações e empresas públicas ficando assim normativamente todos os órgãos com essa prerrogativa. Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS